ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0004 /2022-AP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 554822 12:40
PROTOCOLO EM 22/08/22 HORÁRIO ___ H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre acréscimos e alterações em dispositivos da Lei Ordinária n° 2.230, de 20 de abril de 2018, de autoria do Dep. Pedro Dalua, sobre políticas públicas para a primeira infância, e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância no Estado do Amapá em atenção à especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, considerando a diversidade étnico-racial, cultural e religiosa em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou setenta e dois (72) meses de vida da criança.

Art. 3º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias, diversidade étnico-racial, cultural e religiosa e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade étnico-racial e religiosa da infância amapaense, incluindo também crianças em localidades tranfronteiriças, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, reconhecendo a diversidade étnico-racial, cultural e religiosa das crianças;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI – adotar uma abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços pela perspectiva de equidade de raça, gênero e território;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com o apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação de políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, diversidade étnico-racial, cultural e religiosa devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção frente a toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Parágrafo único. Reconhecer a diversidade étnico-racial, cultural e religiosa que compõem a população brasileira em especial a população amapaense, bem como as múltiplas experiências e formas de vivenciar a infância, para possibilitar um atendimento com equidade nas políticas e programas voltados para Primeira Infância e nas ações articuladas pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Art. 5º A Política Estadual Integrada para a primeira infância será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Primeira Infância norteará a Política Estadual Integrada

Art. 6º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às diversidades e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 7º Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na

promoção do pleno desenvolvimento, a prevenção e a partir do enfrentamento ao racismo e proteção contra todas as formas de violência contra a criança.

Art. 8°. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

§ 1° Que seja obrigatório incluir o quesito raça/cor e procedência em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos e pesquisas da primeira infância.

§ 2° O Poder Executivo Estadual manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado que inclua as redes pública e privada de atendimento à primeira infância.

§ 3° O Poder Executivo informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos municípios.

Art. 9°. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado na proteção e na promoção da criança na primeira infância, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades e territórios;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 10°. O Estado garantirá a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento das crianças.

Art. 11. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição,

educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, direitos humanos, entre outras, com vista a garantir o pleno desenvolvimento integral das crianças.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na vivência de seus territórios e comunidades.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos demais órgãos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o pleno desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o pleno desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 12. As políticas públicas criarão estratégias, condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 13. O Estado deverá organizar, garantir e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades e territórios

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-Ap.22 de agosto de 2022.

Deputada CRISTINA ALMEIDA
PSB-AP

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual para a Primeira Infância (0 a 6 anos) tem o propósito de buscar avançar em condições normativas para garantir a efetividade da proteção integral à criança, sobretudo na primeira infância, pois a ciência vem evidenciando que os cuidados nos primeiros anos de vida são cruciais na formação de todo ser humano.

A atenção integral à criança na primeira infância ganhou visibilidade política mundial, com a atuação de organizações internacionais como: Organização das Nações Unidas (ONU) que proclamou em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção dos Direitos da Criança em 1989, com a Conferência Mundial sobre a Criança em 1990, e com a assinatura do documento "Um Mundo para a Criança (2002). As agências da ONU como UNESCO, UNICEF OMS realizam conferências mundiais apoiando iniciativas nacionais, estaduais e municipais com objetivo de impulsionar políticas públicas de atenção aos direitos da criança.

Hoje temos muitos fundamentos de evidencias cientificas sobre a relação entre a capacidade genética que a criança traz ao nascer, e as interações por ela estabelecidas com o meio social e físico. Neste sentido as evidências nos mostram que são nas primeiras experiências de vida de uma criança, que vai desde o nascimento até o sexto ano, e mais intensamente as vivencias nos três primeiros anos, influem na formação da personalidade, nas estruturas do celebra e da mente, desenvolvem a capacidade de aprender, de se relacionar, de expressar as emoções e de se inserir nos diferentes contextos sociais. E o que o bebé e a criança conseguem fazer de si mesmo, com os recursos de meio e na interação com eles, serve de base e inspiração para toda a vida, daí a importância de se ter um ambiente que os ajude a desenvolver o máximo possível de suas potencialidades.

O Estado Brasileiro conta com um acervo de legislações de proteção à infância, desde a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7, inciso XXV, propõe: "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 5 (cinco) anos, em creche e pré-escolas, no Capitulo de Educação, artigo 208, diz que, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)I - educação básica obrigatória e gratuita os 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando inclusive sua oferta gratuita para os que a ela não tiverem acesso na idade própria, e IV-educação infantil, em creches e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". Temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado em 1990, uma legislação amparada na Convenção sobre os Direitos da Criança, que se traduz em políticas, programas e serviços de educação, saúde, desenvolvimento social e direitos humanos. Temos o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que é o órgão encarregado de formular, monitorar e avaliar as políticas de promoção, proteção e defesa dos Direitos das Crianças. Temos uma rede de Conselhos estaduais e municipais com 5,100 instituições. Existe a Rede Nacional Primeira Infância, criada em 2007, que tem o reconhecimento pelos profissionais e instituições de governo e sociedade civil. Conta ainda com o Plano Nacional de Educação 2014-2024, O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Nacional da Primeira Infância, que são instrumentos de gestão para desenvolverem políticas públicas A partir de 2015 iniciaram a elaboração dos Planos Municipais em comum acordo com os princípios, diretrizes e objetivos dos planos nacionais.

Diante desse contexto atendendo a incidência do movimento das Mulheres Negras, de iniciativa do Geledés-Instituto da Mulheres Negra de São Paulo, através do Projeto Primeira Infância no Centro: garantindo o pleno desenvolvimento infantil a partir do enfrentamento do racismo, tendo como articulador do projeto a nível local o Instituto de Mulheres Negra do Amapá- IMENA, o referido Projeto de Lei Complementar buscará superar a universalização e generalização das políticas públicas voltadas à primeira infância no Estado do Amapá, colocando no centro das discussões a diversidade étnico racial, cultural e religiosa, bem como as múltiplas experiências e vivencias da infância de forma qualificada, sobre

os impactos nesta fase da vida que vai desde o nascimento aos 6 anos, afetando o desenvolvimento de crianças em seus territórios e da cidade.

Referencial Bibliográfica

Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016-Marco da Primeira Infância

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal

Plano Nacional de Educação

www.geledes.org.br/primeira infância no centro

Guia para elaboração do Plano Estadual/Municipal pela Primeira Infância. www.primeirainfancia.org.br